


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	0005435-33.2020.8.26.0590
Classe - Assunto	Liquidação por Arbitramento - Direito de Imagem
Liquidante (Ativo):	Oscar Magrini Junior
Liquidante (Passivo):	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

 Juiz de Direito Dr. **Leonardo de Mello Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de procedimento de **Liquidação por Arbitramento** ajuizado por **Oscar Magrini Junior** em face do **Município de São Vicente**, objetivando a quantificação do valor devido a título de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido e não autorizado de sua imagem no carnê do **IPTU do exercício de 2014** do Município de São Vicente. A obrigação de indenizar e os respectivos parâmetros foram fixados em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos principais nº 1003057-63.2015.8.26.0590, determinando a apuração do valor de mercado em liquidação, com juros moratórios e correção monetária na forma do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeitada a preliminar de inépcia arguida na contestação da Fazenda Municipal (fls. 8/9 e 15/16), o credor coligiu contratos de veiculação e cessão de imagem referentes aos anos de 2012, 2016 e 2018 (fls. 19/34).

O Município manifestou-se a fls. 40/42 sustentando a desproporção entre contratos de circulação nacional e a veiculação local no espelho de IPTU, requerendo moderação no arbitramento.

Por decisão proferida em 19 de janeiro de 2022, foi fixada indenização no importe de **R\$ 50.000,00** (fls. 44/47).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Município (nº 2014939-82.2022.8.26.0000), a 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao recurso em 13 de abril de 2022 para **afastar o arbitramento direto e determinar a realização de prova pericial** (fls. 74/77), decisão que transitou em julgado em 20 de maio de 2022 (fl. 78).

Retornados os autos e inexistindo perito cadastrado no fórum local ou no cadastro geral do Tribunal para a matéria específica (fl. 79), o juízo determinou que os litigantes indicassem profissional qualificado (fl. 80).

O autor indicou o administrador José Carlos Borges (fls. 85/86), permanecendo silente o ente executado (fl. 87).

A indicação foi acolhida, sendo determinada a intimação do profissional para estimar seus honorários e assentou que **o ônus do custeio pericial cabia ao Município de São Vicente**, na qualidade de sucumbente na ação principal (fl. 88).

Apresentada a proposta no valor de **R\$ 4.672,00** (fls. 94/96), o liquidante anuiu (fl. 100) e a Fazenda Pública quedou-se inerte (fls. 106).

Em decisão de fls. 107, foi homologado o montante de R\$ 4.672,00 e determinado ao Município o depósito integral da quantia em dez dias, **sob pena de preclusão**.

A Municipalidade tomou ciência formal via portal eletrônico, mas não efetuou o depósito (fls. 111/112).

Diante da notícia do falecimento do perito nomeado, este juízo nomeou em substituição o perito contábil Edgard José Augusto Gonsales, concedendo derradeiro prazo de dez dias para a executada comprovar o recolhimento dos honorários homologados (fl. 113).

O novo perito aceitou o encargo e a verba outrora arbitrada (fl. 118).

O Município foi novamente intimado para proceder ao depósito determinado (fls. 120 e 124), transcorrendo o prazo sem manifestação ou recolhimento dos honorários periciais (fl. 125).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

O encargo processual de adiantar a remuneração pericial na fase de liquidação de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentença recai sobre a parte devedora.

A matéria restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no **Tema 871**, o qual pacificou que incumbe ao devedor sucumbente adiantar os honorários do perito em sede de liquidação de sentença, dada a certeza da responsabilidade civil já declarada na fase de conhecimento:

TEMA REPETITIVO 871/STJ: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. — Paradigma: REsp 1274466/SC

Nesse sentido, é o entendimento do TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – URV – CÁLCULOS – ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Decisão agravada que, em fase de liquidação de sentença, nomeou perícia contábil para apuração do crédito devido e determinou que a FESP-executada adiantasse o custeio dos honorários periciais – Admissibilidade – Mostrou-se adequada a indicação de perito judicial para tal atribuição – Possibilidade de o Juízo determinar a realização de prova pericial ex officio – Inteligência do art. 370 do CPC - Honorários periciais devidos pela Fazenda-executada, vencida no feito originário, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871), em sede de recurso repetitivo – Pretensão de rateio dos honorários - Ônus que deve ser atribuído à parte sucumbente na ação de conhecimento - Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008868-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Destarte, a determinação constante às fls. 88 e ratificada às fls. 107, impondo ao Município de São Vicente o dever de depositar a verba pericial homologada de R\$ 4.672,00, encontra amparo na jurisprudência.

Contudo, regularmente intimado para satisfazer o encargo que lhe competia, o Município executado manteve postura reiteradamente passiva e desinteressada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O artigo 223, caput, do Código de Processo Civil estatui que o decurso do prazo extingue o direito de praticar o ato, operando-se os efeitos preclusivos de pleno direito.

Outrossim, o artigo 507 do mesmo diploma legal impede a rediscussão de questões acobertadas pelo manto da preclusão.

Na hipótese, o Município foi intimado da decisão de fl. 107, que homologou os honorários no importe de R\$ 4.672,00 e fixou o prazo de dez dias para depósito, expressamente cominando a pena de preclusão.

O ente municipal não recorreu da decisão, não requereu prazo adicional e não depositou o numerário, sequer se manifestando sobre a produção de prova pericial (fl. 112).

Substituído o expert em razão de força maior (falecimento), foi renovada a oportunidade a fl. 113 e a fl. 120 (fl. 124).

Contudo, até a presente data, transcorridos meses sem qualquer justificativa idônea, o depósito não foi realizado, conforme consta na certidão de fls. 125.

A consequência da inércia no adiantamento dos honorários é a perda do direito à realização da prova técnica.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de depósito da remuneração pericial acarreta a preclusão probatória:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE GENERALIDADE OU DE EMBASAMENTO EM PREMISSE EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE ORA INSURGENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em generalidade da decisão que rejeitou os aclaratórios, por considerar, de forma fundamentada, que a via seria imprópria para a análise da pretensão ali trazida. 2. Impossível prosperar a alegação de que a decisão agravada se embasou em premissa equivocada, uma vez que a ausência de recolhimento dos honorários periciais é fato que consta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressamente do acórdão estadual e traz consequências diretas ao pedido de reavaliação do imóvel, o que não pode ser ignorado nesta instância simplesmente porque se mostra desinteressante aos insurgentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão do direito à produção da prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetua o depósito da remuneração do perito. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Os insurgentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram persistir a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não tendo impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.607.172/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Do mesmo modo, é o entendimento do TJSP:

“Agravo de instrumento – Ação em fase de cumprimento de sentença - Liquidação de sentença – Decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil – Intimação para manifestação sobre o valor dos honorários periciais – Ausência de impugnação – Honorários não depositados – Decisão que dá por preclusa a prova pericial – Inconformismo – Inadmissibilidade – Decisão que carreteu ao agravante o ônus de arcar com a perícia, determinando o depósito dos honorários, no caso de concordância, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão – Depósito não realizado – Preclusão consumada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200713-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Configurada, pois, a preclusão, encerra-se a fase instrutória pericial por omissão imputável exclusivamente à Municipalidade executada.

Cumprido desde logo qualquer alegação de desrespeito ou afronta à autoridade do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2014939-82.2022.8.26.0000 (fls. 74/77).

O Egrégio Tribunal de Justiça acolheu o inconformismo do executado unicamente para assentar a necessidade da prova pericial e franquear a sua produção perante o juízo de primeiro grau, afastando a liquidação prévia sem prova técnica.

Todavia, a determinação judicial colegiada não transforma a realização da perícia em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um ato imune às normas processuais que regem o ônus e o custeio probatório (artigo 95 do CPC).

Ao determinar a perícia, o Tribunal assegurou ao réu uma via processual para demonstrar a inadequação dos valores contratuais apresentados pelo autor.

Se o próprio favorecido pela reforma recursal negligencia a realização da prova, descumprindo os prazos judiciais para o depósito dos honorários do auxiliar da justiça, assume voluntariamente as consequências jurídicas de sua contumácia.

O Poder Judiciário não pode permanecer refém da inércia indefinida do devedor, sob pena de postergar *sine die* a prestação jurisdicional e premiar o ilícito perpetrado pela Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou idêntica controvérsia, cancelando o julgamento da liquidação por arbitramento sem perícia quando o ato técnico restar inviabilizado pela falta de recolhimento dos honorários pela parte devedora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ E ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na liquidação de sentença por arbitramento para apuração de danos materiais. 3. A Corte de origem manteve a preclusão da complementação da perícia contábil por ausência de recolhimento dos honorários, acolheu parcialmente os cálculos com lucros cessantes e fixou juros moratórios a partir do arbitramento e, para os demais danos materiais, desde a citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há oito questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da violação ao art. 10 do CPC diante de decisão surpresa sobre a preclusão da perícia contábil; (ii) saber se houve ofensa ao art. 95 do CPC por ter sido a perícia determinada de ofício com honorários impostos ao agravante; (iii) saber se há violação ao art. 510 do CPC por afastar perícia contábil na liquidação por arbitramento; (iv) saber se há ofensa ao art. 373, I, do CPC por inversão surpresa do ônus da prova e cerceamento de defesa; (v) saber se houve contrariedade ao art. 402 do CC pela


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

admissão de lucros cessantes não previstos no título executivo; (vi) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 884 do CC por enriquecimento sem causa relacionado a lucros cessantes; (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à decisão surpresa e ao percentual de propriedade do imóvel, com violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; e (viii) saber se há razões para reconsiderar a decisão monocrática ou submeter o recurso ao colegiado para provimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A verificação de decisão surpresa quanto ao art. 10 do CPC demanda reexame dos atos processuais e das intimações, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. A redistribuição do custeio da perícia, à luz do art. 95 do CPC, pressupõe revisão da moldura fática e da distribuição do ônus probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 7. A imprescindibilidade da perícia contábil na liquidação por arbitramento, quanto ao art. 510 do CPC, foi afastada com base na valoração da prova técnica, inviável em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. 8. A insurgência sobre o art. 373, I, do CPC pretende reabrir discussão sobre ônus da prova e provas não produzidas, igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 9. O debate relativo ao art. 402 do CC foi tratado como questão preclusa, e a aferição da preclusão demanda revisão do iter processual, também impedida pela Súmula n. 7 do STJ. 10. Quanto ao art. 884 do CC, os juros moratórios fluem, em responsabilidade contratual, desde a citação, conforme o art. 405 do CC e a orientação pacífica desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 11. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão enfrentou os pontos necessários e explicitou os óbices aplicados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A alegação de decisão surpresa e as teses ligadas aos arts. 10, 95, 373, I, e 510 do CPC e ao art. 402 do CC exigem reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do CC não prospera, pois, em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação conforme o art. 405 do CC, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão aprecia os pontos essenciais e explicita os óbices sumulares aplicados." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 95, 373 I, 510, 489 § 1º III e IV, 1.022 II; CC, arts. 402, 405, 884 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.217.629/RS; STJ; AgInt nos EAREsp n. 1.689.625/SP; STJ; AgInt no AREsp n. 2.556.079/MA (AgInt no AREsp n. 2.144.383/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)".

Inexiste, portanto, qualquer descumprimento ao acórdão proferido, haja vista que a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

perícia foi expressamente deferida e oportunizada, deixando de se realizar por causa imputável unicamente ao próprio agravante vitorioso na superior instância.

Com o perecimento da oportunidade de produção da perícia em virtude da preclusão operada contra o devedor, cabe julgar de plano a liquidação, pautando-se no acervo documental coligido aos autos, a teor do artigo 510 do Código de Processo Civil.

O autor demonstrou de maneira esboçada o padrão remuneratório auferido em decorrência da exploração de sua notoriedade artística em campanhas publicitárias.

Os instrumentos de fls. 20/23 (ano de 2016) e fls. 24/27 (ano de 2012) comprovam a fixação de cachê no montante de R\$ 50.000,00 por períodos determinados, enquanto o contrato de fls. 28/34 (ano de 2018) fixou remuneração mensal continuada superior a R\$ 12.000,00.

O Município réu, por seu turno, conquanto tenha tido todas as oportunidades procedimentais asseguradas, não trouxe um único documento, parecer de agência de publicidade ou parâmetro de mercado objetivo para elidir a presunção emanada dos contratos trazidos pelo demandante, descumprindo o ônus preconizado pelo artigo 373, inciso II, do Estatuto Processual Civil.

Ao valorar o dano pela veiculação desautorizada da imagem em carnê de IPTU, deve-se atentar ao disposto no artigo 944, caput, do Código Civil, bem como no artigo 20 do mesmo diploma legal.

A despeito da circunscrição municipal da distribuição do carnê, cuida-se de publicação impressa enviada indiscriminadamente a milhares de contribuintes vicentinos, guardada nos lares por longos anos como comprovante de propriedade e quitação fiscal, gerando exposição continuada da figura do autor sem a devida remuneração.

Ausente qualquer outro referencial técnico por culpa da própria executada, e considerando que os contratos demonstravam rendimento de R\$ 50.000,00 por períodos semestrais de campanhas, tem-se que o patamar de **R\$ 50.000,00** atende perfeitamente aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **JULGO LIQUIDADA** a obrigação de pagar imposta na r. decisão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Jacob Emerich, 1367 - Sala 17 - SP, Parque Bitarú - CEP 11310-070,

Fone: 13 2202-9910, São Vicente-SP - E-mail: saovicentefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

colegiada proferida na fase de conhecimento, para os seguintes fins:

a) Declarar expressamente **preclusa** a produção da prova pericial antes determinada, em razão do não recolhimento dos honorários periciais pelo Município de São Vicente, nos termos dos artigos 95, 223 e 507 do Código de Processo Civil;

b) Fixar em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** o valor da indenização por danos materiais devida pelo Município de São Vicente a Oscar Magrini Junior pelo uso indevido de sua imagem;

c) Determinar a incidência de correção monetária calculada pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes do decidido no v. acórdão exequendo e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.974/SE (Tema 810/STF) e do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema 905/STJ), a fluírem desde a primeira veiculação da imagem no carnê de IPTU de 2014;

d) Consignar que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação observam o que restou expressamente soberano no v. acórdão transitado em julgado;

e) Intimar o credor para que, no prazo de trinta dias, promova a instauração do respectivo incidente digital de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do Comunicado nº 394 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decorrido o prazo sem requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

São Vicente, 08 de outubro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**